

**EXMO. SR. DR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE
ARAS, PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA –
PGR/MPF.**

ELIAS VAZ DE ANDRADE, brasileiro, casado, agente político, portador da Carteira de Identidade RG nº 1345642 SSP/GO, devidamente inscrito no C.P.F. sob o nº 422.894.401-91, título de eleitor n.º 000750421058 Seção 011, zona 001, encontradiço no Gabinete 303 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP 70160-900; vem, pelo presente instrumento apresentar

NOTITIA CRIMINIS

Em desfavor de **RICARDO DE AQUINO SALLES**, brasileiro, advogado, portador da Carteira de Identidade RG nº 29.302.668-3 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF sob o nº 252.980.008-19, encontradiço no Ministério do Meio Ambiente sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília, DF, CEP 70068-900, que o faz em face dos fatos e fundamentos adiante expostos;

I – DOS FATOS

O ministro Ricardo Salles, a frente da pasta do Meio Ambiente do governo Jair Bolsonaro, contra todos os protocolos de saúde e

ordem sanitária esteve na data de ontem (23.02,2021) em vários eventos presenciais em Brasília, alguns inclusive sem máscaras, colocando em risco a saúde, no mínimo, dos participantes do evento.

Conforme amplamente divulgado por diversos veículos de comunicação, o representado no dia 16 de fevereiro de 2021 testou positivo para o coronavírus. Não obstante, apenas oito dias após o cumprimento de isolamento, sem qualquer preocupação com a vida dos seus “semelhantes” e expondo a perigo seus convivas.

Insta esclarecer que a Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020, de iniciativa dos Ministérios da Saúde e Economia, nos itens 25 e 25.3, orientam o afastamento de qualquer trabalhador das atividades presenciais pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a fim de evitar o contato e a disseminação da doença, que, como é sabido, é de fácil transmissão e letalidade considerável.

2.5 A organização deve afastar imediatamente os trabalhadores das atividades laborais presenciais, por quatorze dias, nas seguintes situações:

- a) casos confirmados da COVID-19;
- b) casos suspeitos da COVID-19; ou
- c) contatantes de casos confirmados da COVID-19.

2.5.1 O período de afastamento dos contatantes de caso confirmado da COVID-19 deve ser contado a partir do último dia de contato entre os contatantes e o caso confirmado.

2.5.2 Os trabalhadores afastados considerados casos suspeitos poderão retornar às suas atividades laborais presenciais antes do período determinado de afastamento quando:

- a) exame laboratorial descartar a COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; e
- b) estiverem assintomáticos por mais de 72 horas.

2.5.3 Os contatantes que residem com caso confirmado da COVID-19 devem ser afastados de suas atividades presenciais por quatorze dias, devendo ser apresentado documento comprobatório.

Repita-se, o ministro testou positivo para o vírus em 16 de fevereiro e sentiu sintomas, com febre. Segundo reportagem do Estado de São Paulo, essas informações também foram repassadas pela assessoria de comunicação do ministério, na ocasião. "O ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, testou positivo para a Covid-19 nesta terça-feira (16). Apresentou leve febre, mas passa bem. Manterá isolamento, conforme orientação médica", informou a assessoria do MMA.

Notícia, ainda, que o representando *“participou de um almoço com deputados da Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), onde havia cerca de 60 pessoas. Sem máscara, fez discurso em uma mesa, rodeado por integrantes do grupo. Depois, seguiu para um evento com que reuniu dezenas de prefeitos no Palácio do Planalto. No local, chegou a cumprimentar o ministro da Economia, Paulo Guedes, que tem 71 anos e faz parte do grupo de risco da doença.”*

Diante do exposto não resta dúvida que o representado os praticou as condutas típicas e antijurídicas previstas no Código Penal, mais especificamente as correspondentes a de Perigo para a Vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP), Infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP), conforme passará a expor a seguir.

II – DOS CRIMES PRATICADOS

a) Do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do Código Penal)

O crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, que contém previsão no art. 132 do Código Penal, tipifica o ato de:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

O bem jurídico tutelado por este tipo penal é a incolumidade pessoal, criminalizando a exposição dolosa a risco a vida ou a saúde de outros, sendo as vítimas determinadas ou determináveis.

A quebra do período de isolamento e exposição a possibilidade de transmissão dos participantes do ato público no estado de convalescência do representando ao novo coronavírus tipifica perfeitamente o crime descrito no Código Penal.

Vale ressaltar, por oportuno, que a consumação do tipo penal independe do resultado danoso, de modo a não ser necessário o efetivo prejuízo à vida ou à saúde de alguém para que o crime tenha se consumado.

De igual maneira, o consentimento da vítima se mostra irrelevante, tendo em vista a indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados.

Assim, o fato de as vítimas terem se aproximado do noticiado, em nada importa para fins da tipificação do ato criminoso, sendo de responsabilidade dele a tomada de ação que, sabidamente, exponha determinadas pessoas a risco.

42. Portanto, a participação de reuniões e a exposição de pessoas determináveis a possibilidade de contaminação, configuram crimes contra a incolumidade pessoal.

b) Do crime de infração de medida sanitária preventiva – art. 268 do Código Penal.

Para além da violação à incolumidade pessoal das pessoas com que manteve contato nos dias 23 de fevereiro, o Ministro Ricardo Salles também atentou contra a incolumidade pública ao infringir determinações do poder público sobre as medidas adotadas no combate ao “novo coronavírus”.

Isto é, incorreu no crime previsto no art. 268 do Código Penal, que traz:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Diferentemente do crime de exposição à vida ou à saúde de alguém, a infração de medida sanitária não possui vítima determinada ou determinável, prejudicando toda a sociedade através de ato que, em descumprimento a determinações do poder público, ponham em risco a saúde coletiva.

Dessa forma, ao participar de atos presenciais no período de quarentena e isolamento social o noticiado Ricardo Salles pôs em risco a incolumidade pública a partir da violação das determinações do Poder Público, o que demonstra o cometimento de crime previsto no art. 268 do Código Penal.

III – CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, o noticiante pugna que esta notícia crime seja recebida para fins de adoção das medidas necessárias à acusação e processamento do noticiado, Ricardo Salles, pelo cometimentos dos crimes de Perigo para a Vida ou Saúde de outrem (art. 132 do Código Penal), Infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros a serem apurados pelo d. Parquet, sendo condenado nas penas ali previstas.

Distrito Federal, 24 de fevereiro de 2021.



ELIAS VAZ DE ANDRADE
Deputado Federal (GO)

ROGERIO PAZ LIMA
OAB/GO nº 18.575